# Boletim do Trabalho e Emprego

45

1.<sup>a</sup> Série

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 74\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

VOL. 59

N.º 45

P. 3091-3110

8 - DEZEMBRO - 1992

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pag.
— GRÉSIL — Cerâmica e Pré-Esforçados, L. da — Autorização de laboração contínua	3093
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	3093
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	3094
— PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria)	3095
<ul> <li>PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins</li></ul>	3096
— PE das alterações ao AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	3096
— Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo	3097
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	3097
<ul> <li>CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra</li></ul>	3102
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras</li> </ul>	3104
ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo Alteração salarial e outras	3105
— AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	3106
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro</li></ul>	3108
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	3108

		rag
	- Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3108
_	- CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol — Constituição da comissão paritária	3109
_	- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação	3109



# **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

# **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

3092

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

# GRÉSIL — Cerâmica e Pré-Esforçados, L.da — Autorização de laboração contínua

A empresa GRÉSIL — Cerâmica e Pré-Esforçados, L. da, com sede em Mourisca do Vouga, freguesia de Trofa do Vouga, do concelho de Águeda, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, forneiros, vidragem/secagem, preparação enforna, escolha/empacotamento, manutenção mecânica e eléctrica.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do CCT para a indústria de cerâmica — barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente:

Necessidade de aumentar a sua capacidade produtiva face à procura nos mercados interno e externo, que urge aproveitar e consolidar, tendo em vista o mercado único;

Maximizar o aproveitamento do equipamento instalado;

Uma significativa poupança energética, uma vez que, com o regime de laboração contínua, se reduzirão os consumos de energia resultantes da paragem/arranque dos fornos e todo o equipamento a eles directamente ligados e sua manutenção.

Assim, e considerando que:

- 1) Não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido (65 homens e 36 mulheres) deram o seu acordo, por escrito;
- 3) O CCT aplicável (CCT para a indústria de cerâmica barro vermelho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 30 de Agosto de 1989) não veda o regime pretendido;
- 4) Se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

É autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa GRÉSIL — Cerâmica e Pré-Esforçados, L.da, com sede em Trofa do Vouga, Águeda, a laborar continuamente nos seus sectores de preparação de pasta, forneiros, vidragem/secagem, preparação enforna, escolha/empacotamento, manutenção mecânica e eléctrica.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Hernâni de Almeida Seabra.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, foi publicada a alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante; Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, de condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Traba*-

lho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas:
  - a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área do continente a actividade económica de agências de viagens e turismo e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1992, vencendo-se as diferenças salariais resultantes da retroactividade no mês da sua entrada em vigor e podendo ser pagas em três prestações mensais e sucessivas de igual montante.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE das alterações ao CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, encontra-se inserido o CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a aludida convenção colectiva de trabalho se aplica tão-só às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aqueles ajustes colectivos;

Considerando a indispensabilidade de assegurar, na medida do possível, a uniformização do estatuto juslaboral do sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1992, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que no continente exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que no continente exercam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias do CCT celebrado entre a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeira e Mármores e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1991.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1992.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Novembro de 1992. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Álvaro Severiano da Silva Magalhães. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

# PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química e Ind. Diversas (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria), o qual foi objecto de uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida qualquer oposição;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas (sectores de pincelaria, escovaria e vassouraria), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na asociação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica prevista na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE do CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, foi publicado o CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações

signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito das referidas convenções;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1992, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do CCT celebrado entre a ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeira e outras e o SETACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1992, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica por aqueles abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical signatária ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele referidas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores;

Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços;

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte.

- 3 O disposto no n.º 1 do presente artigo não é também aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores de aglomerados, folheados ou contraplacados e lamelados, as quais são abrangidas por regulamentação colectiva específica.
- 4 Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 Esta portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# PE das alterações ao AE entre a IFM — Ind. de Fibras de Madeira, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a IFM — Indústria de Fibras de Madeira, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica aos trabalhadores inscritos nas respectivas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dentro da empresa signatária;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1992, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do AE entre a IFM — Indústria de Fibras de Madeira, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1992, são tornadas extensivas aos trabalha-

dores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção que se encontrem ao serviço da empresa signatária e não sejam representados pelas associações sindicais outorgantes da convenção.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

### Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, nos mesmos termos da convenção.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Novembro de 1992. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

# Aviso para PE das alterações ao ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a indústria de olarias de barro vermelho e grés decorativo no território do continente, com excepção da área abrangida pela Associação Industrial do Minho, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDETEX — Sind.

Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outras

## CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

# Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, pelo Sindicato dos Técnicos de

Vendas e pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

- 1 Este CCT, as tabelas salariais e o subsídio de refeição entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993, podendo ser denunciados nos termos da lei.
- 2 O disposto na cláusula 16.ª entrará em vigor quando se verificar a satisfação da condição referida na alínea f) dessa mesma cláusula.

### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 15.ª

#### Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário.
- 2 Dentro dos condicionalismos legais e com observância do disposto neste CCT, compete à entidade empregadora estabelecer o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Os órgãos representativos dos trabalhadores constituídos nas empresas deverão pronunciar-se sobre tudo o que se refira ao estabelecimento e organização dos horários de trabalho.

#### Cláusula 16.ª

#### Limites máximos dos períodos normais de trabalho

- 1 Os limites máximos dos períodos normais de trabalho e os intervalos para descanso são os seguintes:
  - a):
- i) A duração normal do trabalho semanal não poderá ser superior aos seguintes limites:
- ii) A duração normal do trabalho semanal será reduzida no ano de 1993 para quarenta e três horas;
- iii) A duração normal do trabalho semanal será reduzida no ano de 1994 para quarenta e duas horas;
- iiii) A duração normal do trabalho semanal será reduzida no ano de 1995 para quarenta horas;
- b) No ano de 1993 a duração normal de trabalho diário não poderá exceder em cada dia nove horas, sendo as reduções do horário semanal previsto na alínea anterior e na sua subalínea ii) efectuadas através de uma redução no segundo meio período de trabalho diário normal;
- c) No ano de 1994, a duração do período normal diário não pode exceder oito horas e trinta minutos, sendo a redução do horário semanal prevista na alínea a) desta cláusula e na sua subalínea iii) efectuada na hora de entrada ou de saída de segunda-feira ou sexta-feira, salvo se for outro o acordo entre a entidade patronal e o trabalhador;
- d) A duração normal do trabalho diário deverá ser dividida em dois períodos, entre os quais se verificará um intervalo de descanso com a duração mínima de uma hora e máxima de duas horas em regime de horário normal e de trinta minutos em regime de turnos;
- e) No ano de 1993 existirá uma pausa de dez minutos no primeiro meio período de trabalho diário referido na alínea d) desta cláusula, deixando esta pausa de ser praticada a partir do

- ano de 1994, a qual não será incluída a partir dessa data no cômputo da duração do período normal de trabalho diário. Esta alínea é transitória e deixará de vigorar a partir de Janeiro de 1994;
- f) A eficácia do acordado na alínea a) e suas subalíneas i), ii), iii) e iiii), na alínea b), na alínea c) e na alínea e) desta cláusula está condicionada ao estabelecimento de acordo idêntico entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário (APIV) e os demais sindicatos representantes dos trabalhadores do sector da produção da indústria de vestuário e suas federações, pelo que até obtenção desse acordo vigorará o texto da cláusula 16.ª do CCT celebrado entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, com a alteração que lhe foi dada no CCT outorgado entre a APIV e o SINDETEX, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1990.

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho nocturno

2 — Às mulheres só é permitido trabalhar no período
compreendido entre as 7 e as 23 horas, exceptuando-
-se o trabalho por turnos, onde é permitido às mulhe-
res trabalhar antes das 7 e depois das 23 horas.

<del>....</del>

3 — Os menores só poderão trabalhar entre as 7 e as 20 horas.

#### Cláusula 29.ª

#### Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações no continente e ilhas adjacentes

1			٠	•	•	•	•		٠.		•				•		•	•	•	•	•	•	•	•	-	٠	•	•	•	•	•	•	•	•		•				
	a) b)	A 85	ι 50	111   <b>\$</b>	n	a p	r o	e r	n	u Sa	II IC	16 la	eı 1	a	ıç li	ã	io !;	•	C	OI	T	e	S]	pe	O	n	d	e	n	te	,	a	١	/(	er	·t	a	. (	d	e
	c)																																							
	d)																						٠.																	÷
	e)																																							
	f)	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_						•		•							• •								•		•		•	•				•	•	•	•		•	•	•
3	_					•		•	• •									•					•	•				•		•	•		•	•			• •			
4									• •																					•						•	•			

#### Cláusula 30.ª

#### Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

O pessoal deslocado em serviço em grandes deslocações será seguro pela empresa contra riscos de acidentes pessoais no valor de 7000 contos.

# CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação do trabalho

#### Cláusula 43.ª

#### Direito a férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este CCT serão concedidos em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 22 dias úteis de férias.

2:

- a) No ano de admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis;
- b) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 4 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalente aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 5 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 6 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

#### Cláusula 44.ª

#### Marcação da época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador para o período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Dezembro. Na falta de acordo, as férias têm de ser marcadas pela entidade patronal no período indicado.
- 2 O plano de férias deve estar estabelecido até 31 de Março de cada ano.
- 3 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa deverá ser concedido o

gozo simultâneo do período de férias, se nisso tiverem conveniência.

4 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Dezembro.

### Cláusula 45.ª

#### Retribuição e subsídio de férias

- 1 A retribuição durante as férias será igual à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e será paga, bem como o subsídio, antes do seu início.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de férias igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito.

#### Cláusula 46.ª

#### Encerramento para férias

- 1 A entidade patronal pode encerrar total ou parcialmente a empresa nos seguintes termos:
  - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias dentro dos períodos e termos definidos no n.º 1 da cláusula 44.ª;
  - b) Os restantes dias poderão ser gozados em qualquer época do ano, seguidos, ou interpolados, ou «regime de pontes», sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao dos encerramentos podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença.
- 3 Aos trabalhadores com direito a férias por período inferior ao do encerramento será, em qualquer caso, garantida a remuneração durante este período.
- 4 Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula, a empresa só pode utilizar o «regime de pontes» desde que o plano de férias não mereça a oposição da maioria dos trabalhadores.

#### Cláusula 47.ª

#### Doença no período de férias

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias

compreendidos naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas.

### 2 — (Mantém-se.)

#### Cláusula 59.ª

#### Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino, quando necessário, terão tolerância até duas horas no termo do período de trabalho e de acordo com os horários escolares, sem perda de retribuição, até uma hora por dia. Esta tolerância destina-se a permitir que o trabalhador possa frequentar as aulas.
- 2 Os trabalhadores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino oficial têm direito a ausentarem-se, sem perda de retribuição ou qualquer outra regalia, para prestação de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita, mais dois dias para a prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
  - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
  - c) Nos casos em que os exames finais tenham sido substituídos por testes ou provas de avaliação de conhecimentos, as ausências referidas poderão verificar-se desde que, traduzindo-se estas num crédito de quatro dias por disciplina, não seja ultrapassado este limite nem o limite máximo de dois dias por cada prova, observandose em tudo o mais o disposto nas alíneas anteriores;
  - d) Poderão gozar férias interpoladamente sempre que o requeiram;
  - e) Na organização de escalas de férias ter-se-á em conta o desejo de o trabalhador aproveitar estas para a preparação de exames, sem prejuízo dos legítimos interesses dos demais trabalhadores.
- 2 As regalias estabelecidas no número anterior poderão ser retiradas se os trabalhadores beneficiários não forem assíduos às aulas ou não tiverem aproveitamento escolar, mediante documento passado pelo respectivo estabelecimento de ensino, salvo se tais factos não possam ser imputados aos trabalhadores.

#### Cláusula 62.ª-A

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 300\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, ocasionando a perda do subsídio o não cumprimento integral do período normal de trabalho diário. Determinam a perda do subsídio de refeição qualquer ausência ao serviço que se enquadre quer nas tolerâncias no início de laboração previstas na cláusula 22.ª deste contrato, quer por motivo de faltas ao serviço, mesmo que essas faltas sejam justificadas com ou sem direito a remuneração.
- 2 O valor do subsídio referido no n.º 1 desta cláusula não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal (13.º mês).
- 3 Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa aos trabalhadores que utilizem a cantina não é obrigatório o pagamento do subsídio de refeição.
- 4 No caso do fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da comparticipação será considerado para efeitos do cálculo de refeição a atribuir.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos pelas situações previstas nas cláusulas 24.ª, 27.ª e 63.ª deste contrato não há lugar à atribuição do subsídio de refeição.
- 6 Os trabalhadores já abrangidos por subsídio de refeição pago pelas respectivas empresas não são obrigados pelo disposto nesta cláusula se o valor do subsídio de refeição que presentemente recebam for superior a 300\$ por dia.
- 7 No caso de trabalhadores em *part-time*, o respectivo subsídio será reduzido na proporção da redução do período normal de trabalho diário.
- 8 A redução do período normal de trabalho diário previsto nas alíneas c) e d) da cláusula 59.ª e no n.º 1 da cláusula 60.ª, quando necessário, não determina a perda do subsídio de refeição.
- 9 O valor do subsídio de refeição será actualizado, em princípio, anualmente, no mínimo na mesma percentagem do aumento da massa salarial, descontando-se a esta o valor encontrado para o subsídio de refeição.

# ANEXO II Condições de estário

	Retribuição/Tempo de serviço										
Idade de admissão	60 %	70 %	80 %	90 %							
Dos 15 aos 18 anos		Seis meses Seis meses	Seis meses Nove meses Seis meses	Nove meses.							

# ANEXO III

#### Tabelas de remunerações mensais

Tabela A

Grupos	Remunerações mínimas		
<b>A</b>	100 000\$00		
B	82 900\$00		
¬ ~ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	75 900\$00		
)	68 500\$00		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	62 900\$00		
· - ************************************	56 600 <b>\$</b> 00		
, ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	52 250\$00		
I	51 000\$00		
***************	47 800\$00		

#### Tabela B

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que tenham ao seu serviço um número de trabalhadores não superior a 10

Grupos	Remunerações mínimas
C — Mestre(a) E — Oficial especializado(a) G — Oficial H — Costureiro(a) qualificado(a) I — Costureiro(a)	60 450\$00 51 350\$00 50 200\$00

#### Tabela C

Tabela salarial para as empresas de vestuário por medida que forem isentas e que tenham ao serviço um número de trabalhadores não superior a 7 (a).

	Remunerações mínimas							
Grupos	1 de Janeiro de 1993	1 de Julho de 1993						
C — Mestre(a) E — Oficial especializado(a) G — Oficial H — Costureiro(a) qualificado(a) I — Costureiro(a)	72 800\$00 59 300\$00 50 250\$00 49 050\$00 45 600\$00	73 900\$00 60 450\$00 51 350\$00 50 200\$00 46 800\$00						

(a) As empresas de vestuário por medida que venham a ser declaradas isentas e se dediquem exclusivamente a trabalho de feitio e forro ficam obrigadas à tabela de 1 de Janeiro de 1993.

#### GRUPO 1

# A – Fabrico de vestuário por medida – Tipo de vestuário que se enquadra neste grupo

1.ª categoria (confecção de vestuário por medida) — alfaiates, modistas, costureiros, bordadoras e tricota-

deiras) — abrange todo o género de fabrico de vestuário por medida e confecção, nomeadamente fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajos universitários, forenses, tauromáquicos, guarda-roupa (figurados), flores em tecido, peles de abafo e peles em pêlo.

#### B – Fabrico de vestuário em série – Tipo de vestuário que se enquadra neste grupo

2.ª categoria (fabrico de vestuário e confecção em série) — abrange todo o tipo de fabrico de vestuário e confecção para homem, senhora, adolescentes e crianças, nomeadamente fatos, coletes, casacos, sobretudos, calças, gabardinas, blusões, fatos de trabalho, camisas, pijamas, fardamentos militares e civis, bonés, chapéus de pano e de palha, boinas, gravatas, lenços, fatos de banho, vestidos, saias, blusas, batas, robes, cintas, soutiens, ceroulas, cuecas, pijamas, camisas de noite, vestuário de pele com pêlo e sem pêlo, napa, vestuário infantil em série, bordados e outras confecções exteriores e interiores para criança e bebé, vestidos, calças, calções, camisas, artigos pré-natal, vestuário para bonecas(os), roupa de casa e fabrico de bordados (com excepção dos regionais), artigos de malha, fatos desportivos, toldos, tendas, encerados, flores de pano e de papel e vestuário de protecção em napa ou outros materiais.

#### Lisboa, 11 de Novembro de 1992.

Pela APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Novembro de 1992.

Depositado em 25 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 481/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

Na sede da ANIMEE, no dia 6 do mês de Abril de 1992, reuniram-se, por um lado, os representantes da ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e, por outro, os representantes da FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros e SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outras estruturas sindicais.

Foi obtido, em relação ao processo negocial que vinha decorrendo, um acordo global e final, que se consubstancia nas seguintes cláusulas:

#### Âmbito

A presente revisão obriga, por um lado, as empresas filiadas na associação outorgante e, por outro, os trabalhadores filiados em relação aos quais as associações sindicais detêm poderes de representação para a seguinte negociação.

#### Vigência e eficácia

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo, contudo, a tabela de remunerações mínimas efeito a partir de 1 de Abril de 1992.

Tabela de remunerações mínimas

Graus	Profissões/categorias	Salários
03	01 Engenheiro VI	292 900\$00
02	01 Engenheiro V	245 810\$00
01	01 Engenheiro IV	198 250\$00
0	01 Engenheiro III. 02 Chefe de serviços. 03 Analista inform. princ. 04 Contabilista	152 850\$00
1	01 Engenheiro II	133 190\$00
2	01 Engenheiro IB	123 600\$00
3	01 Técn. serv. social 02 Engenheiro — A 03 Chefe de secção 04 Guarda-livros 05 Tesoureiro 06 Técn. telecom. mais de seis anos 07 Técn. fabril princ. 08 Chefe de vendas 09 Inspector adminst. 10 Secretário 11 Program. inf./mec. prof.	114 300\$00

4 .	01 Preparador inf. dados	101 345\$00
5	01 Mestre forneiro  02 Chefe de equipa  03 Primeiro-escriturário  04 Caixa  05 Técn. telec. 3.º e 4.º anos  06 Máq. princ. (vidro)  07 Operador inf./mec. profis.  08 Enfermeiro  09 Técn. fabril 5.º e 6.º anos  10 Oper. máq. contab. 1.ª	97 200\$00
6	01 Encarreg. refeit./cantina 02 Segundo-escriturário 03 Operador de telex 04 Fiel de armazém 05 Prospector de vendas 06 Promotor de vendas 07 Oper. máq. contab. 2.ª 08 Caixeiro-viajante 09 Primeiro-caixeiro 10 Motorista pesados 11 P. Q. — oficial 12 Técn. tec. 1.° e 2.° anos 13 Vendedor 14 Técn. fabril 3.° e 4.° anos 15 Apontador 1.ª 16 Est. dact. líng. port. 17 Expositor/decorador 18 Ecónomo 19 Caixeiro de praça 20 Recepcionista 1.ª 21 Técn. aux. serv. social 22 Perf. verif./op. posto D. P.	85 790\$00
7	01 Caixeiro 2.ª  02 Cobrador  03 Auxil. enfermagem  04 Motorista de ligeiros  05 Chefe de cozinha  06 Supervisor-chefe  07 Técn. fabril 1.º e 2.º anos  08 Demonstrador  09 Propagandista  10 Reprod. doc./arq. técn.  11 Prog. inf./mec. estag.	78 535\$00
8	01 P. E. — 1.º escalão 0 Ofic. 1.ª	75 925\$00

Profissões/categorias

Salários

Graus	Profissões/categorias	Salários
9	01 Terceiro-escriturário 02 Apontador 2.ª 03 Encarregado de limpeza 04 Caixeiro 3.ª 05 P. Q. — pré-ofic. 1.º e 2.º anos 06 P. E. — 1.º escal. — ofic. 2.ª 07 Controlador caixa 08 Anotador produção 09 Caixa balcão 10 Telefonista 2.ª 11 Reprod. doc. admin. 12 Ajudante fogueiro. 13 Oper. máq. contab. 3.ª 14 Oper. inf./mec. estag.	71 440 <b>\$</b> 00
10-A	01 P. E. — 2.° escal. — prof	66 350\$00
10	01 Lavador de automóveis 02 Contínuo/porteiro 21 anos 03 Apontador 3.ª 04 Estagiário 2.ª 05 Técn. fabril prat. 2.º ano 06 Técn. telec. prat. 2.º ano 07 Servente 08 Ajud. fabrico (cerâm.) 09 Distribuidor 10 Emp. balcão 11 Emp. refeitório/cantina 12 Cafeteiro 13 Dactilógrafa 14 Guarda ou vigilante 15 Servente de cozinha 16 Caixeiro-ajud. 2.º ano 17 Copeiro 18 Recepcion. estag. 19 P. E. — 1.º escal. prat. 2.º e 3.º anos 20 Oper. máq. cont. estag. 21 Perf. ver. op. p. dados est. 22 Ajudante de motorista.	64 685 <b>\$</b> 00
11	01 Estag. 1.° ano (escrit.) 02 Técn. telec. prat. 1.° ano 03 Técn. fabril prat. 1.° ano 04 P. Q. prat. 2.° ano 05 Dactilógrafa 1.° ano 06 Caixeiro-ajud. 1.° ano 07 P. E. 2.° escal. prat. 1.° ano	57 045\$00
12	01 Contínuo (— 21 anos)	50 680\$00
13	01 P. Q. — aprendiz 2.° e 3.° anos 02 Prat. caixeiro 1.° ano 03 Paquete 1.° ano	43 820 <b>\$</b> 00
14	01 P. Q. — aprendiz 1.° ano	38 100\$00

#### Subsídio de refeição

O valor de refeição, fixado em 375\$, é alterado para 450\$, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992.

#### Declaração

As partes acordam que a presente fase de revisão do CCTV/FMEE apenas incide sobre a tabela salarial e demais aspectos já regulados, com ela directa e automaticamente conexionadas, por via da indexação, bem como subsídio de refeição.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinatura ilezível.)

Pela Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Vendas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Graça Roquette Morais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos e Quadros:

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 14 de Setembro de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Novembro de 1992.

Depositado em 26 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 482/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

vigencia e uchuncia
1
2 — As tabelas salariais previstas no anexo III, bem como as cláusulas de expressão pecuniária, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1992.
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
Cláusula 17. a
Clausula 17.
Retribuição fixa mínima
1
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 — As entidades patronais obrigam-se a pagar to- das as despesas de alimentação e alojamento dos pro- fissionais de vendas externas que os mesmos sejam obri- gados a fazer em consequência do serviço prestado, mediante facturas, podendo optar pelo pagamento de uma importância nunca inferior às indicadas:
Pequeno-almoço — 265\$; Almoço — 1265\$; Jantar — 1265\$; Alojamento — 3500\$.
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —

# ANEXO III

§ único. Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa têm direito a um abono para falhas no montante de 1900\$ mensais. Quando, por motivo de férias, doença, etc., os referidos trabalhadores forem substituídos, o subsídio será recebido pelo substituto em relação ao tempo que durar a substituição.

1 — Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais:

	Vencimentos	
· Nível	Grupo I	Grupo II
I	66 000\$00 64 500\$00 62 500\$00 59 400\$00 56 850\$00 55 200\$00 45 000\$00 44 500\$00 44 500\$00 35 600\$00 35 600\$00 35 600\$00	68 000\$00 67 000\$00 65 000\$00 64 500\$00 59 000\$00 56 000\$00 46 500\$00 46 500\$00 46 000\$00 36 000\$00 36 000\$00 36 000\$00
XVII	24 000\$00	25 000\$00

Nota. — Às retribuições dos níveis IX, X, XI e XII da tabela salarial são aplicáveis as reduções previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/87, de 31 de Dezembro. Os valores resultantes de tais reduções serão aumentados automaticamente sempre que seja revisto o ordenado mínimo nacional e em percentagem idêntica para ambos os grupos.

- 2 Classificação das empresas por grupos:
  - a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores;
  - b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores;
  - c) ...........

#### 11 de Março de 1992.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

João José Roriz M. Carneiro. Ricardo Viana Felgueiras. Francisco de Oliveira Matos. Luís Filipe Marinho Reboredo. José Cipriano Canão.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço e Associação Comercial e Industrial de Valença:

João José Roriz M. Carneiro. Ricardo Viana Felgueiras. Francisco de Oliveira Matos. Luís Filipe Marinho Reboredo. José Cipriano Canão.

Pelas Associações Comerciais de Ponte de Lima e Arcos de Valdevez:

Armindo Barros Correia do Lago.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo:

Carlos Alberto Freitas Lourenço. Carolina da Conceição Rodrigues O. Valença. Ilídio José Lopes Correia.

Entrado em 11 de Junho de 1992.

Depositado em 27 de Novembro de 1992, a fl. 178 do livro n.º 6, com o n.º 484/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente acordo colectivo de trabalho é aplicável às empresas signatárias que se dediquem à indústria de olaria de barro vermelho e grés decorativo, bem como aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária efeitos a 1 de Outubro de 1992 e será válida pelo período de um ano.

#### Cláusula 3.ª

#### Horário de trabalho

A partir do dia 1 de Dezembro de 1992, o período normal de trabalho semanal não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados ou que venham a ser decretados.

#### Cláusula 4.ª

### Subsídio de refeição

1 — É atribuído a cada trabalhador um subsídio diário para refeição no valor de 175\$.

a) A aplicação deste subsídio só é devida quando se verificar qualquer prestação de trabalho nos períodos da manhã e de tarde.

### Cláusula 5.ª

#### Sucessão de regulamentação

O presente acordo colectivo de trabalho revoga a PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1978, bem como o ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1991, à excepção das matérias constantes naquela PRT e não contempladas neste ACT.

#### ANEXO II

### Remunerações mínimas

### B) Tabela salarial

I	88 100 <b>\$</b> 00 81 <b>900\$</b> 00
III	81 100\$00
<u>III-A</u>	
IV	65 300\$00

IV-A	64 100\$00
V	61 900\$00
VI	
VII	
VIII	
IX	39 600\$00
X	
XI	

#### Mafra, 9 de Novembro de 1992.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos (Assinatura ilegível.)

Pela Casimiro, Sardinha & Sombreireiro, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Armando Caetano, L.<sup>du</sup>:

(Assinatura ilegível.)

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Rodrigues Luís: (Assinatura ilegível.)

Pela Fernando dos Santos Duarte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Emídio Sombreireiro, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela José Medeiros, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Olaria Artesanal de Norberto D. Batalha:

Pela Cerâmica Artesanal de F. M. Gomes: (Assinatura ilegível.)

Pela OLATÉCNICA — Indústria de Cerâmica, L. da: (Assinatura ilegível.)

Pela Joaquim Caetano:

(Assinatura ilegível.)

Pela Joaquim Duarte & Filhos, L. da:

Joaquim Pimentel Duarte.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmicas, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Gonçalves.

Entrado em 18 de Novembro de 1992.

Depositado em 23 de Novembro de 1992, a fl. 176 do livro n.º 6, com o n.º 477/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Rodoviária do Algarve, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras

#### Acta

Aos 5 dias do mês de Junho de 1992, reuniram na sede da Rodoviária do Algarve, S. A, na Rua do Infante D. Henrique, 76, em Faro, os representantes sindicais e da Rodoviária do Algarve, S. A., envolvidos no processo da alteração do AE acima referenciado, estando presentes os elementos constantes da lista de presenças (anexo I).

Os elementos envolvidos na negociação apresentaram as credenciais que constam nos anexos II e III.

#### Declaração do SIQTER

- 1 O SIQTER dá o seu acordo às últimas posições económicas avançadas pela Rodoviária do Algarve, S. A., quer no que respeita ao AE/V quer ao AE/OT.
- 2 Face à convergência de pontos de vista quanto às perspectivas de evolução futura, que em nossa opinião perfiguram um novo modelo de gestão e cujos objectivos parecem mútuos, o SIQTER considera:
  - a) Que, face ao reenquadramento de categorias profissionais no AE/V, tal situação reposicionou todo o leque de enquadramentos existente;

- b) Que, face à convergência de pontos de vista, a empresa considere a possibilidade de este ano aplicar os novos valores de tabela do AE/QT a partir de 1 de Julho, mesmo que tal se efectue por decisão da administração da empresa;
- c) Que na próxima revisão se volte a discutir todo o reposicionamento profissional, procurando fortalecer a empresa e os trabalhadores.

As partes envolvidas acordaram as seguintes alterações:

#### Cláusula 17.ª

#### Período normal de trabalho

O período normal de trabalho semanal terá a duração seguinte:

- a) Os chefes de movimento, chefes de estação III, chefes de fiscais, encarregados metalúrgicos e electricistas, chefes de zona de movimento e chefes de oficina terão horário semanal de quarenta e três horas;
- b) (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 No caso previsto no número anterior, a prestação de trabalho suplementar não ultrapassará em regra duas horas diárias e, no total, as duzentas horas anuais.
  - 5 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 41.ª

#### Retribuição do trabalho por turnos

- 1 (Mantém a actual redacção.)
  - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turbos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situção esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
  - a) (Mantém a actual redacção.)
  - b) (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 44.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 850\$.
  - 2 (Mantém a actual redacção.)
  - 3 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 51.ª

### Deslocações no continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)

4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após a pernoita.

Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 738\$.

- 5 (Mantém a actual redacção.)
- 6 (Mantém a actual redacção.)

#### Cláusula 52.ª

#### Deslocações fora do continente

- 1 (Mantém a actual redacção.)
  - a) Ao valor de 1648\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
  - b) (Mantém a actual redacção.)
- 2 (Mantém a actual redacção.)
  - a) (Mantém a actual redacção.)
  - b) (Mantém a actual redacção.)
- 3 (Mantém a actual redacção.)
- 4 (Mantém a actual redacção.)

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	1	264 140\$00
Grupo	2	238 900\$00
Grupo		219 500\$00
Grupo		203 260\$00
Grupo	5	187 800\$00
Grupo	6	167 690\$00
Grupo	7	151 360\$00
	8	134 800\$00
	9	121 800\$00
Orupo	J	_
Grupo	10	108 200\$00
	11	97 500\$00

Pela Rodoviária do Algarve S. A.:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### ANEXO I

## Lista de presenças de 5 de Junho de 1992

Pela Rodoviária do Algarve, S. A.:

(Dois nomes ilegiveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:

(Cinco nomes ilegíveis.)

Entrado em 25 de Junho de 1992.

Depositado em 27 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 483/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, a Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens e a ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Moticiclos e Acessórios, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1992.

Porto, 8 de Setembro de 1992.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Novembro de 1992. Depositado em 23 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 478/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-

Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Sul ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

cão actual.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e a AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte, a AICE — Associação de Industriais da Construção de Edifícios e a ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

Lisboa, 30 de Setembro de 1992.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edificios:

(Assinatura ilegível.)

(Assinatura ilee(vel.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Novembro de 1992. Depositado em 25 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 480/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e a AECOPS — Associação de Empresas de Construção

e Obras Públicas do Sul, a AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte, a AICE — Associação de Industriais da Construção de Edifícios e a ANEOP — Associação Nacio-

nal dos Empreiteiros de Obras Públicas acordam em aderir ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre aquelas associações patronais e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

Lisboa, 30 de Setembro de 1992.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AECOPS — Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICCOPN — Associação dos Industriais da Construção e Obras Públicas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela AICE — Associação dos Industriais da Construção de Edifícios: (Assinatura ilegível.)

Pela ANEOP — Associação Nacional dos Empreiteiros de Obras Públicas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Novembro de 1992. Depositado em 25 de Novembro de 1992, a fl. 177 do livro n.º 6, com o n.º 479/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Liga Portuguesa dos Clubes de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol — Constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 49.º da convenção colectiva de trabalho supracitada, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, foi constituída pelas partes signatárias da mesma uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

- Dr. Juiz Conselheiro António Fernando Samagaio.
- Dr. Juiz Desembargador João António Fernandes de Magalhães.
- Dr. Juiz António Joaquim da Costa Mortágua.

Em representação da associação sindical:

- Dr. Juiz António Carlos Falcão Beça Pereira.
- Dr. Juiz José António de Sousa Lameira.
- Dr. António Jorge Dias Carreira.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, foi publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão quanto à integração das profissões dos níveis V e VI do anexo II, «Remunerações mínimas», impondo-se por isso a necessária correcção.

Assim, os níveis V e VI publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991, reportam-se aos níveis publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de Junho de 1989.